



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10840.001389/96-33
Recurso nº : RD/201-0.442 (201-100.926)
Matéria : PIS/DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.202

DECADÊNCIA – PIS – TRIBUTÁRIO.

- É de cinco anos o prazo decadencial para que a Fazenda Pública venha a constituir o crédito tributário relativo ao PIS, tomando-se por base o disposto no art. 173 do CTN. *Recurso improvido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10840.001389/96-33
Acórdão nº : CSRF/02-01.202

Recurso nº : RD/201-0.442 (201-100.926)
Interessada : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discussão acerca da ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

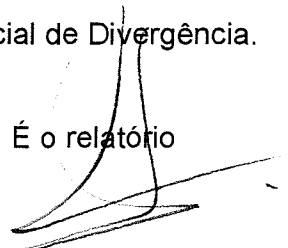
A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão n. 201-74.149 de fl. 86. entendendo ser o prazo decadencial de cinco anos, para que a Fazenda Pública viesse a constituir o crédito tributário relativo ao PIS, tomando por base o disposto no art. 173 do CTN.

Às fls. 94/98 Recurso Especial, onde o Senhor Procurador da Fazenda Nacional postula a reforma da referida decisão, com base em divergências entre acórdãos diversos, visto entender que o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário das contribuições destinadas à seguridade social extingue-se em 10 (dez) anos, a teor do art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Contra-Razões, às fls. 153/157, alegando que o teor do art. 45, I da Lei 8.212/91, sob a alegação de que a norma seria inconstitucional, bem como seria inaplicável ao caso face a sua aplicação apenas à seguridade social. Por fim, salienta a necessidade de aferição do prazo decadencial com base na legislação complementar, como dispõe a CF/88, confirmando, portanto, o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do presente crédito tributário.

À fl. 149, Despacho n. 201.339, aprovando o recebimento do Recurso Especial de Divergência.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O assunto em relevo diz respeito à matéria já amplamente debatida neste Conselho de Contribuintes, qual seja, decadência do direito do Fisco de proceder lançamento tributário, após transcorrido o prazo de cinco anos.

Cumprе observar que o crédito tributário relativo ao PIS, tem um prazo de 05 (cinco) anos para ser homologado, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Desta forma, em tendo o fisco lavrado o auto de infração em 22/03/96 (fl. 01), assiste razão à Contribuinte quanto à inexigibilidade do tributo com fatos geradores ocorridos até 28/02/91, ou seja, os créditos com fatos geradores até esta data encontram-se extintos, tendo em vista o esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos para a sua homologação, conforme disposto no art. 150, § 4º, *verbis*:

“Art. 150. (...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – ao proferir decisão, em sua primeira seção, sobre o tema em questão, assim se posicionou, vejamos:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento



antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (Ministro Relator Ari Pargendler; ERESP 101407/SP; DJ 08/05/2000)

Desta forma, entendo como perfeita a decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência vem reiteradamente decidindo pelo caráter tributário das contribuições sociais e pelo conseqüente enquadramento do prazo decadencial previsto no art. 173, I¹ do CTN, que estabelece em cinco anos o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Até mesmo porque, segundo o comando da alínea "b", inciso III, art. 146, somente a lei complementar tem competência para tratar de decadência, não sendo admissível que a Lei n. 8.212/91 normatize a matéria como pretende a Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de manter da Decisão farpeada, negando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

¹ "Art. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)"